

Trabalho e Previdência Social*Trabalho*

- Equipamento de Proteção Individual - EPI - Requisitos Obrigatórios 06/2010 69
- Contadez Responde Especial - Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - 3ª Parte :
 - Quando deverá ser emitida a Relação Instantânea de Marcações, prevista no inciso IV do caput do art. 7º da Portaria MTE nº 1.510/2009? 06/2010 80
 - Enquanto a exigência para uso do REP não entrar em vigor, será permitido o registro de ponto por terminal de computador? 06/2010 80
 - A porta fiscal do REP pode ter outra função além de "gravação do AFD em dispositivo externo de memória"? 06/2010 80
 - Como e quando devem ser registrados os intervalos, quando estes são pré-assinalados? 06/2010 80
 - Quais são os documentos, relatórios e arquivos que o empregador deverá fornecer à fiscalização do trabalho, segundo a Portaria MTE 1.510/2009? 06/2010 80
 - As faltas abonadas, as licenças e os períodos de férias devem ser listados no ACJEF e no Relatório Espelho de Ponto? 06/2010 80
 - No caso da empresa que utiliza ponto eletrônico, mas ainda não implantou o REP, como será gerado o AFDT? 06/2010 81
 - O empregador deverá manter o AFDT e o ACJEF relativos a cada mês de apuração armazenados à disposição da fiscalização ou poderá gerá-los sob demanda? 06/2010 81
 - O empregador que já utiliza o ponto eletrônico pode voltar a utilizar o sistema manual ou mecânico de anotação de jornada? 06/2010 81
 - O MTE fornecerá modelo do "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade"? 06/2010 81
 - Como o empregador deve proceder no caso de uma marcação incorreta ou da falta de registro de ponto? 06/2010 81
 - Quais são as "marcações indevidas" citadas no art. 12, parágrafo único, da Portaria MTE 1.510/2009? 06/2010 81
 - Qual a quantidade mínima de empregados no estabelecimento para que o registro de ponto se torne obrigatório? 06/2010 81
 - Os estabelecimentos com até 10 empregados, portanto desobrigados do registro de ponto, se optarem pelo registro eletrônico, deverão seguir a Portaria MTE 1.510/2009? 06/2010 81
 - Quando a marcação estiver dentro da tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT, o horário deverá ser corrigido no AFDT? 06/2010 81
 - Como preencher os campos de horas extras e de saldo de horas a compensar do item 3.3 do Anexo I da Portaria MTE nº 1.510/2009 (Detalhe ACJEF)? 06/2010 82
 - Após 21.08.2009, houve alguma alteração na Portaria MTE 1.510/2009? 06/2010 82
 - É necessário enviar os arquivos gerados nos formatos especificados na Portaria 1.510/2009 para o MTE? 06/2010 82

06/2010

Contadez Boletim

Informativo Semanal - 05/02/2010 a 11/02/2010

Trabalho e Previdência Social

- O fornecedor do programa de tratamento é responsável pelo conteúdo do AFD? 06/2010 82
- Os relógios de ponto mecânicos que imprimem a marcação em cartão de papel poderão ainda ser utilizados? 06/2010 82

Previdência Social

- Contribuição Previdenciária sobre a Distribuição de Lucros - Normas Gerais 06/2010 83
- Salário-Maternidade - Incidência e Dedução da Contribuição Previdenciária 06/2010 85

Equipamento de Proteção Individual - EPI - Requisitos Obrigatórios

Nota: Em razão da publicação da Portaria SIT nº 145/2010, esta matéria substitui a de mesmo título publicada no Contadez Boletim nº 41/2009.

1. INTRODUÇÃO

A Portaria SIT nº 121/2009 aprovou as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios que devem ser observados por empregadores, fabricantes e importadores de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Essa portaria, todavia, foi alterada pela Portaria SIT nº 145, publicada no DOU de 1º.02.2010. Neste trabalho iremos analisar quais são as normas e os requisitos, com suas devidas alterações.

2. CONCEITOS

2.1. EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Item 6.1 da NR-6

2.2. Certificado de Aprovação - CA

O EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou ser utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item 6.2 da NR-6

Para requerer o Certificado de Aprovação, o fabricante nacional ou importador deverá estar cadastrado no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Os pedidos de cadastramento de fabricante nacional ou importador de EPI e de emissão ou renovação de CA poderão ser encaminhados pessoalmente ao protocolo-geral do MTE, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Sala T 40, Brasília/DF, CEP 70059-900, ou por correspondência dirigida ao protocolo-geral do MTE.

Conforme ressaltamos na introdução, a Portaria SIT nº 121/2009 aprovou as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios que devem ser observados por empregadores, fabricantes e importadores de Equipamento de Proteção Individual. Assim, o CA somente será emitido para a empresa que estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos nessa portaria.

3. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO DE EPI

Os Certificados de Aprovação, para fins de comercialização de EPI, previstos no item 6.9.1, alíneas c e d, da NR-6 que tenham vencimento em 07.12.2009, têm os prazos de validade prorrogados para 07.06.2010. Porém, para renovação dos certificados, devem ser observadas as regras previstas nos Anexos I e II da Portaria SIT nº 121/2009, que transcreveremos a seguir.

Art. 2º da Portaria SIT nº 121/2009

Os Certificados de Aprovação de EPI com data de vencimento entre 02.10.2009 e 31.12.2009 têm a validade prorrogada para 31.12.2009.

Art. 3º da Portaria SIT nº 121/2009

4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO EPI

Passamos a reproduzir os Anexos I e II da Portaria SIT nº 121/2009, que tratam, respectivamente, dos requisitos obrigatórios dos Equipamentos de Proteção Individual e das normas técnicas aplicáveis a estes.

4.1. Anexo I da Portaria SIT nº 121/2009 - Requisitos Obrigatórios Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI

1. REQUISITOS GERAIS

1.1. O fabricante deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado em conformidade com as exigências deste Anexo.

1.2. O importador deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado conforme as exigências do Anexo I da Portaria SIT nº 121/2009, apresentando, sempre que determinado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, a tradução juramentada dos documentos pertinentes ao equipamento.

1.3. Os fabricantes e importadores dos EPIs: capacete para combate a incêndio, respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga, máscara de solda de escurecimento automático e EPI de proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, constantes do Anexo I da NR-06, provenientes de arco elétrico, devem comprovar ao DSST sua conformidade por meio de documentação técnica, incluindo relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizados no exterior.

1.3.1. Os certificados emitidos por organismos estrangeiros serão reconhecidos pelo MTE desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (*Multilateral Recognition Arrangement - MLA*) estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- *International Accreditation Forum, Inc. - IAF;*
- *Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.*

1.3.2. Resultados de laboratórios estrangeiros de ensaio serão aceitos somente quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- *Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;*
- *European co-operation for Accreditation - EA;*
- *International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.*

1.3.3. A documentação prevista nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 deve ser encaminhada ao DSST com tradução juramentada em Português (Brasil), na versão original, com identificação e contato do emissor.

1.4. Princípios obrigatórios na concepção e fabricação de EPI:

- a) os EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a propiciar dentro das condições normais das atividades o nível mais alto possível de proteção;
- b) a concepção dos EPI deve levar em consideração o conforto e a facilidade de uso por diferentes grupos de trabalhadores, em diferentes tipos de atividades e de condições ambientais;
- c) os EPI devem ser concebidos de maneira a propiciar o menor nível de desconforto possível;
- d) o EPI deve ser concebido de forma a não acarretar riscos adicionais ao usuário e não reduzir ou eliminar sentidos importantes para reconhecer e avaliar os riscos das atividades;
- e) todas as partes do EPI em contato com o usuário devem ser desprovidas de asperezas, saliências ou outras características capazes de provocar irritação ou ferimentos;
- f) os EPI devem adaptar-se à variabilidade de morfologias do usuário quanto a dimensões e regulagens, ser de fácil colocação e permitir uma completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza;
- g) os EPI devem ser tão leves quanto possível, sem prejuízo de sua eficiência, e resistentes às condições ambientais previsíveis;

- h) EPI que se destinam a proteger simultaneamente contra vários riscos devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem as exigências específicas de cada um desses riscos e de possíveis sinergias entre eles;
- i) os materiais utilizados na fabricação não devem apresentar efeitos nocivos à saúde.

2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- 2.1. EPI com dispositivos de regulação devem oferecer mecanismos de fixação que impeçam sua alteração involuntária após ajustados pelo trabalhador, observadas às condições previsíveis de utilização.
- 2.2. EPI destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário e ser dotados, se necessário, de dispositivos para evitar o embaçamento.
- 2.3. EPI destinados à utilização em áreas classificadas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam originar arcos ou faíscas de origem elétrica, eletrostática ou resultantes do atrito, passíveis de inflamar uma mistura explosiva.
- 2.4. Todos os dispositivos de ligação, extensão ou complemento conexos a um EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a garantir o nível de proteção do equipamento.
- 2.5. EPI destinados a proteger contra os efeitos do calor e chamas devem possuir capacidade de isolamento térmico e resistência mecânica compatíveis com as condições previsíveis de utilização.
 - 2.5.1. Os materiais constitutivos e outros componentes destinados à proteção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem apresentar resistência apropriada e grau de incombustibilidade suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de utilização.
 - 2.5.2. Os materiais e outros componentes de EPI passíveis de receber grandes projeções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos.
- 2.6. EPI que incluam aparelho de proteção respiratória devem assegurar cabalmente, em todas as condições previsíveis, mesmo as mais desfavoráveis, a função de proteção que lhes é atribuída.
- 2.7. EPI destinados a proteger contra os efeitos do frio devem possuir isolamento térmico e resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.
 - 2.7.1. Os materiais e outros componentes flexíveis dos EPI destinados a intervenções dentro de ambientes frios devem conservar grau de flexibilidade apropriado, permitindo completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza.
 - 2.7.2. EPI de proteção contra o frio devem resistir à penetração de quaisquer líquidos, incluindo água, e não devem provocar lesões resultantes de contatos entre a sua superfície externa e o usuário.
 - 2.7.3. Os fabricantes de vestimentas de proteção contra o frio devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado no Brasil, os requisitos de designação de tamanhos, de resistência à penetração de água e de resistência ao rasgamento.
- 2.8. As luvas de proteção contra vibração devem possuir na região dos dedos as mesmas características de atenuação que a da região da palma das mãos.
 - 2.8.1. EPI destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819:1996.
- 2.9. EPI destinados a proteger contra efeitos da corrente elétrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão aos quais o usuário é passível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.
- 2.10 Os fabricantes e importadores de EPI destinados à proteção da face e dos olhos contra respingos de produtos químicos devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado, os requisitos de resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.

3. MARCAÇÃO

- 3.1. A data de fabricação dos EPI deve ser marcada de forma indelével, legível, sempre que possível, em cada exemplar ou componente do EPI;

- 3.1.1. Se tecnicamente não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.
- 3.2. Caso o EPI contenha uma ou mais marcas de referência ou de sinalização a serem respeitadas, essas devem ser perfeitamente legíveis, completas, precisas e compreensíveis e assim permanecerem ao longo do tempo de vida previsível do equipamento.
- 3.3. Quando o processo de higienização preconizado pelo fabricante ou importador resultar em alteração das características do EPI, deve ser colocado, sempre que possível, em cada exemplar do produto, a indicação do número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento.
- 3.3.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.
- 3.4. EPI destinados a proteção contra produtos químicos ou respingos de produtos químicos devem dispor de marcação contendo dados referentes à composição do material, aos produtos químicos aos quais pode ser exposto, como também ao nível de proteção oferecido, sempre que possível em cada exemplar.
- 3.4.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.
- 3.5. O fabricante ou importador dos EPI para proteção auditiva deve disponibilizar, no manual de instruções ou na embalagem, as seguintes informações:
- a) limitações do EPI quanto a alterações da atenuação teórica devido a fatores como as características da atividade e do usuário, a forma de uso e colocação, o tempo de uso, o uso concomitante com outros EPI, as condições ambientais e a deterioração por envelhecimento do material, entre outros;
 - b) efeitos secundários de danos à saúde provocados ou causados pelo uso do equipamento como alergias, inflamações e outros;
 - c) especificação das condições das atividades ou de locais de trabalho nos quais a redução da audição pode aumentar o risco de acidentes de trabalho;
 - d) tamanhos disponíveis;
 - e) instruções de uso, conservação e limpeza;
 - f) outras condições e limitações específicas.
 - g) prazos máximos para substituição.
- 3.6. EPI destinados a trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão devem possuir marcação, sempre que possível gravada no produto, que indique a classe de proteção e/ou a tensão máxima de utilização, o número de série e a data de fabricação.
- 3.6.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.
- 3.7. EPI destinados a proteger contra os efeitos de radiações ionizantes devem possuir marcação que indique a natureza e a espessura dos materiais constitutivos apropriados às condições previsíveis de utilização.
- 3.8. EPI destinados à proteção das mãos devem possuir na embalagem as seguintes informações:
- a) tamanhos disponíveis;
 - b) medidas da circunferência e comprimento da mão correspondentes às instruções de utilização;
 - c) instruções de uso, conservação e limpeza;
 - d) efeitos secundários de danos à saúde, provocados ou causados pelo uso das luvas, como alergias, dermatoses, entre outros;
 - e) efeitos secundários de ampliação do risco de acidentes decorrentes do uso de luvas, especialmente na operação de máquinas, equipamentos ou atividades com contato com partes móveis;
 - f) efeitos secundários de perda ou redução da sensibilidade tátil e da capacidade de preensão;
 - g) indicação, caso a proteção esteja limitada a apenas uma parte da mão;
 - h) especificação, caso o uso seja recomendado para apenas uma das mãos ou ainda se haja indicação para o uso de luvas diferentes em cada mão;
 - i) referência a acessórios e partes suplentes, se houver.
- 3.9. As marcações especificadas nesta Portaria não substituem outras determinadas na legislação vigente.

4. MANUAL DE INSTRUÇÕES

4.1. As instruções técnicas que acompanham os EPI devem estar em Português (Brasil) e conter:

- a) vida útil ou periodicidade de substituição do todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;
- b) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário;
- c) acessórios existentes e suas características;
- d) forma apropriada para guarda e transporte;
- e) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- f) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;
- g) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;
- h) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;
- i) restrições e limitações do equipamento;
- j) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;
- k) vida útil ou periodicidade de substituição;
- l) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização.

4.2. Instruções específicas para determinados tipos de EPI.

4.2.1. O manual de instruções dos EPI destinados a prevenir quedas de altura deve conter especificações quanto ao modo adequado de ajuste dos dispositivos de preensão do corpo e de fixação segura do equipamento.

4.2.2. O manual de instruções dos EPI destinados à proteção em trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão deve conter informações relativas à natureza e à periodicidade dos ensaios dielétricos a que devem ser submetidos durante o seu tempo de vida.

4.2.3. EPI destinados a intervenções de curta duração devem conter no manual de instruções indicação do tempo máximo admissível de exposição.

4.2. Anexo II da Portaria SIT nº 121/2009 - Normas Técnicas Aplicáveis aos EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
A - Proteção da Cabeça			
CAPACETE	Proteção contra impactos de objetos sobre o crânio Proteção contra choques elétricos	NBR 8221:2003	Avaliação no âmbito do SINMETRO
CAPACETE PARA PROTEÇÃO DO CRÂNIO E FACE	Proteção contra riscos provenientes de fontes geradoras de calor nos trabalhos de combate a incêndio	-	Item 1.3
CAPUZ	Proteção do crânio de pescoço contra:		
	Riscos de origem térmica (calor e chamas)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
B - Proteção dos Olhos e Face			
ÓCULOS	Proteção contra:		

	Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação infravermelha	ANSI.Z.87.1/2003	-
P R O T E T O R FACIAL	Proteção contra:		
	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa; respingos de produtos químicos	ANSI.Z.87.1/2003	-
MÁSCARA DE SOLDA DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE	Proteção contra:		
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003	A máscara deve atender simultaneamente todas as alíneas do item B-3 do Anexo I da NR 6
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha luminosidade intensa	-	De escurecimento automático Item 1.3
C - Proteção Auditiva			
P R O T E T O R AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI.S.12.6/1997	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte
D - Proteção Respiratória			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras e névoas	NBR13698:1996	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR13698:1996	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas e fumos	NBR13698:1996	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Gases e vapores e/ou materiais particulados	NBR13694:1996 NBR13695:1996 NBR13696:2005 NBR13697:1996	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		

	Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Item 1.3
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	NBR14749:2001	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete
		NBR14372:1999	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira
		NBR14750:2001	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor que 12,5% ao nível do mar	NBR 13716:1996	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor que 12,5% ao nível do mar	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Item 1.3
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e com oxigênio maior que 18% ao nível do mar	-	Respirador de fuga tipo bocal Item 1.3
E - Proteção do Tronco			

VESTIMENTA DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	Riscos de origem térmica (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004	-
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611:2007	-
		ISO 13998:2003	Proteção contra cortes e golpes por faca - avental de elos de aço ou outros materiais
	Riscos de origem química	ISO 16602:2007	-
	Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Riscos de origem radioativa (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004	-
	Agentes meteorológicos (água)	BS 3546:1974 EN 343:2003+A1:2007	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	-
COLETE À PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04	Título de Registro pelo Exército Brasileiro Portaria nº 18, de 19.12.2006 do Ministério da Defesa
F - Proteção dos Membros Superiores			
LUVA	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	EN 420:2003 + EN 388:2003	-
	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420:2003 + EN 388:2003	-
		AFNOR NF.S.75 002/1987 Ou ISO 13999-1:1999 + ISO13999-2:2003	Luvras de malha de aço Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos
	Choques elétricos	ABNT NBR 10622:1989	Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 420:2003 + EN 407:2004	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 420:2003 + EN 388:2003	Desempenho mecânico
	Agentes biológicos	NBR 13391:1995 ou ISO 10282:2002	Cirúrgicas Avaliação no âmbito do SINMETRO
		NBR ISO 11193-1:2009 ISO 11193-2:2006	De procedimentos não cirúrgicos Avaliação no âmbito do SIN-METRO

	Agentes químicos	EN 420:2003 + EN 374-1:2003 ou MT 11/1977	-
	Vibrações	EN 420:2003 + EN 388:2003	Desempenho mecânico
	Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004	-
C R E M E PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA- Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003	Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE
MANGA	Proteção contra:		
	Choques elétricos	NBR 10.623:1989	-
	Agentes abrasivos e escoriantes.	ISO 11611:2007	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611 + EN 388:2003	Corte e de perfuração
		ISO 13998:2003	Corte por impacto
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546/1974	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
BRAÇADEIRA	Proteção contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou ISO 13998:2003	-
	Agentes escoriantes	ISO 11611:2007	-
DEDEIRA	Proteção contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599:1996	-
G - Proteção dos Membros Inferiores			
CALÇADO	Proteção contra:		
	Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Choques elétricos; Agentes térmicos; Agentes cortantes e scoriantes; e Operações com uso de água	NBRISO20345:2008 (de segurança) NBR ISO 20346:2008 (de proteção) NBR ISO 20347:2008 (ocupacional)	-
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2:2006 (part 2) EN 13832-3:2006 (part 3)	-
	Agentes térmicos (calor)	EN 15090:2006	Para uso em combate ao fogo
	Choques elétricos	NBRISO20345:2008 ou NBR ISO 20346:2008 ou NBR ISO 20347:2008 + ABNT NBR 12576:1992	Calçado de eletricista feito em couro, tecido e sintético
PERNEIRAS	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes e contra agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611:2007	-

	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	-
CALÇA	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974	-
H - Proteção do Corpo Inteiro			
MACACÃO	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Chamas; e Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546:1974	-
CONJUNTO DE SEGURANÇA	Proteção contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546:1974	-
	Chamas	ISO 11612:2008	-
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602:2007 + ISO 22608:2004 + ISO 6529:2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546:1974	-

	Choques elétricos	IEC 895/1987 IT.019.005 REV.3	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo
I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS DE SEGURANÇA	Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2000 NBR 14.627/2000 NBR 14.628/2000 NBR 11.370/2001	Em operações com movimentação vertical ou horizontal
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 11.370/2001	-

Ana Paula de Mesquita Maia Santos

Editora Contadez
Trabalho e Previdência

Rita Viegas

Editora Contadez
Trabalho e Previdência

Contadez Responde Especial - Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - 3ª Parte

Dando continuidade à série iniciada na edição nº 4/2010 do Contadez Boletim, seguem mais perguntas e respostas especiais sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) previsto na Portaria MTE nº 1.510/2009. As perguntas foram elaboradas pelo Ministério do Trabalho e divulgadas no endereço eletrônico <www.mte.gov.br>.

41. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Quando deverá ser emitida a Relação Instantânea de Marcações, prevista no inciso IV do caput do art. 7º da Portaria MTE nº 1.510/2009?

A Relação Instantânea de Marcações é documento previsto para o uso da Fiscalização do Trabalho. O REP deverá dispor de comando, a ser acionado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, para permitir a impressão dessa relação durante a inspeção.

42. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Enquanto a exigência para uso do REP não entrar em vigor, será permitido o registro de ponto por terminal de computador?

Sim.

43. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - A porta fiscal do REP pode ter outra função além de “gravação do AFD em dispositivo externo de memória”?

Não. Essa porta é para uso exclusivo da fiscalização. O REP deverá ter outros conectores para o intercâmbio de dados.

44. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Como e quando devem ser registrados os intervalos, quando estes são pré-assinalados?

Os intervalos pré-assinalados serão registrados utilizando-se o Programa de Tratamento e deverão constar do AFTD. Nesse arquivo, os horários relativos aos intervalos pré-assinalados serão listados nos registros de detalhe, em que o campo 9 deverá ser preenchido com “P”.

45. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Quais são os documentos, relatórios e arquivos que o empregador deverá fornecer à fiscalização do trabalho, segundo a Portaria MTE 1.510/2009?

- a) AFD - Arquivo Fonte de Dados: gerado diretamente pelo REP, mediante comando do auditor fiscal do trabalho.
- b) Relatório Instantâneo de Marcações: gerado diretamente pelo REP, mediante comando do auditor fiscal do trabalho.
- c) AFDT - Arquivo Fonte de Dados Tratados, quando solicitado pelo auditor fiscal do trabalho.
- d) ACJEF - Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais, quando solicitado pelo auditor fiscal do trabalho.
- e) Relatório Espelho de Ponto, quando solicitado pelo auditor fiscal do trabalho.
- f) Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade fornecido pelo fabricante do REP. Um para cada equipamento utilizado pelo estabelecimento, quando solicitado pelo auditor fiscal do trabalho.
- g) Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade fornecido pelo desenvolvedor do programa de tratamento, mesmo que seja desenvolvido internamente pela empresa, quando solicitado pelo auditor fiscal do trabalho.

46. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - As faltas abonadas, as licenças e os períodos de férias devem ser listados no ACJEF e no Relatório Espelho de Ponto?

Não. Apenas os dias em que o trabalhador deve cumprir jornada devem ser listados. Observe que as faltas, sejam parciais ou integrais, devem constar do ACJEF e do Relatório Espelho de Ponto.

47. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - No caso da empresa que utiliza ponto eletrônico, mas ainda não implantou o REP, como será gerado o AFDT?

O AFDT é gerado tomando-se como base os dados originais de registro de ponto; assim, enquanto o REP não for implantado, o AFDT deverá ser gerado a partir do conjunto de dados do sistema de ponto eletrônico em uso. Nesse caso, o campo 06 do registro de detalhe será preenchido com zeros.

48. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - O empregador deverá manter o AFDT e o ACJEF relativos a cada mês de apuração armazenados à disposição da fiscalização ou poderá gerá-los sob demanda?

As duas opções são válidas; porém, caso o empregador resolva gerá-los a partir do pedido da fiscalização, a produção desses arquivos deverá ser imediata, no momento em que forem solicitados pelo auditor fiscal.

49. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - O empregador que já utiliza o ponto eletrônico pode voltar a utilizar o sistema manual ou mecânico de anotação de jornada?

Sim.

50. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - O MTE fornecerá modelo do “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade”?

Não. O atestado emitido pelo fabricante de REP ou de programa de tratamento deverá observar o disposto nos artigos 17 e 18 da Portaria MTE 1.510/2009.

51. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Como o empregador deve proceder no caso de uma marcação incorreta ou da falta de registro de ponto?

Esses casos devem ser atendidos pelo programa de tratamento e documentados no AFDT. Na situação de marcação incorreta, ou seja, quando o empregado marcar uma entrada ou uma saída sem ter realmente entrado ou saído do trabalho ou quando o fizer em duplicidade, esse registro deverá ser sinalizado como marcação desconsiderada (“D”) no campo 7 do AFDT, e, na justificativa, a ocorrência deve ser explicada. Se houve falta de marcação de ponto, deve ser incluído no AFDT o correto horário de entrada ou saída do empregado, bem como a justificativa para a omissão da marcação, e o campo 9 deve informar que aquela marcação foi incluída (“I”).

52. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Quais são as “marcações indevidas” citadas no art. 12, parágrafo único, da Portaria MTE 1.510/2009?

São aquelas que não correspondem efetivamente a entrada ou saída do trabalho, ou aquelas feitas em duplicidade.

53. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Qual a quantidade mínima de empregados no estabelecimento para que o registro de ponto se torne obrigatório?

Continua válido o art. 74, § 2º, da CLT. Ele determina que: “Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico”. Observe-se que norma coletiva pode obrigar o estabelecimento empregador a efetuar o registro de ponto, mesmo com número de empregados inferior a 11.

54. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Os estabelecimentos com até 10 empregados, portanto desobrigados do registro de ponto, se optarem pelo registro eletrônico, deverão seguir a Portaria MTE 1.510/2009?

Sim.

55. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Quando a marcação estiver dentro da tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT, o horário deverá ser corrigido no AFDT?

Não. O horário da marcação deve ser mantido como foi registrado.

56. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Como preencher os campos de horas extras e de saldo de horas a compensar do item 3.3 do Anexo I da Portaria MTE nº 1.510/2009 (Detalhe ACJEF)?

Deverá ser consultado o Manual específico disponível em <www.mte.gov.br>.

57. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Após 21.08.2009, houve alguma alteração na Portaria MTE 1.510/2009?

Sim. Foi publicada a Portaria MTE nº 2.233, de 17 de novembro de 2009, disponível na página de Internet do MTE, no item Portarias.

58. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - É necessário enviar os arquivos gerados nos formatos especificados na Portaria 1.510/2009 para o MTE?

Não. O AFD deve estar sempre disponível no REP, para que o auditor fiscal do trabalho possa fazer uma cópia por meio da porta fiscal. Os outros arquivos devem ser apresentados ao auditor fiscal do trabalho, quando solicitados.

59. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - O fornecedor do programa de tratamento é responsável pelo conteúdo do AFD?

O AFD é gerado pelo REP e não pelo programa de tratamento, mas o fabricante do programa de tratamento assina termo de responsabilidade afirmando expressamente que seu programa atende às determinações da Portaria MTE 1.510/09. Assim, será responsabilizado se o seu programa possibilitar que o AFD seja alterado.

60. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - Os relógios de ponto mecânicos que imprimem a marcação em cartão de papel poderão ainda ser utilizados?

Sim, desde que não usem meio eletrônico para identificar o trabalhador, tratar, armazenar ou enviar qualquer tipo de informação de marcação de ponto. Se possuem esses recursos, deverão atender aos requisitos do SREP.

Contribuição Previdenciária sobre a Distribuição de Lucros - Normas Gerais

Nota: Em virtude de atualização, esta matéria substitui a publicada no Contadez Boletim nº 35/2007 - *Distribuição de Lucros - Incidência da Contribuição Previdenciária*.

INTRODUÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos aos sócios como lucro e a não integração dessa importância como remuneração são os temas analisados nesta orientação.

1. EMPRESAS EM GERAL

De acordo com o artigo 201, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos sócios, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de 20% (vinte por cento) sobre:

- o salário-de-contribuição do segurado nessa condição;
- a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou
- o salário mínimo, caso não ocorra qualquer das hipóteses anteriores.

2. SOCIEDADE SIMPLES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS (SOCIEDADES CIVIS)

No caso de sociedade simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo:

- a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa;
- os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.

Art. 57, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Portanto, caso os lucros distribuídos não tenham sido apurados por intermédio de balanço, mesmo existindo a retirada de *pro labore*, haverá a tributação dos valores adiantados como lucro.

Art. 201, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999

3. COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO DOS LUCROS

O valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado, mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nessa hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

Art. 57, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009

4. EMPRESAS EM DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa em débito para com a Previdência Social não poderá distribuir bonificação ou dividendo a acionista. Também não poderá dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Art. 280 do Decreto nº 3.048/1999

5. EMPRESAS EM DÉBITO PARA COM O FGTS

A empresa em débito para com o FGTS não poderá:

- pagar honorários, gratificação, *pro labore* ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e
- distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 50 do Decreto nº 99.684/1990

Ana Paula de Mesquita Maia Santos
Editora Contadez
Trabalho e Previdência

Salário-Maternidade - Incidência e Dedução da Contribuição Previdenciária

INTRODUÇÃO

O pagamento mensal do salário-maternidade pode gerar efeito imediato nas contribuições da empresa, na forma de dedução mensal. Nesta orientação analisaremos o pagamento e a dedução desse benefício.

1. CONCEITO

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que tem direito a segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e a segurada especial, por ocasião do parto. A segurada aposentada que está contribuindo para a Previdência Social fará jus ao salário-maternidade nas mesmas condições das demais.

Decreto nº 3.048/1999, art. 103

2. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE

Sobre o salário-maternidade, incidem as seguintes contribuições previdenciárias:

- a) Contribuição descontada da segurada empregada.
- b) Contribuição da segurada contribuinte individual.
- c) Contribuição descontada da segurada facultativa.
- d) Contribuição patronal de 20%.
- e) Contribuição patronal para o RAT (Risco Acidente do Trabalho).
- f) Contribuição para outras entidades ou fundos (Terceiros).
- g) Contribuição patronal de 12%, no caso do empregador doméstico.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 85

3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E PELA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA

A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade e pelo desconto da contribuição previdenciária devida pela segurada irá variar de acordo com a beneficiária:

a) Segurada empregada

É responsabilidade da empresa pagar o salário-maternidade, descontar a contribuição previdenciária da empregada e recolher as contribuições patronais que analisamos no item anterior.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 86, *caput*

b) Segurada empregada - salário-maternidade pago em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção

É responsabilidade do INSS pagar o salário-maternidade e descontar a contribuição previdenciária da empregada, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 87

c) Segurada contribuinte individual (autônomas e empresárias)

É responsabilidade do INSS pagar o salário-maternidade e descontar a contribuição previdenciária da contribuinte individual; porém, em relação aos meses do início e do término da licença-maternidade, a contribuição deverá ser por ela recolhida ou retida (no caso das empresárias e das autônomas que prestam serviços a empresa), observado que:

- a contribuição será calculada sobre o seu salário-de-contribuição integral, não sendo descontada qualquer parcela a esse título pelo INSS;
- o salário-de-contribuição integral corresponde à soma da remuneração auferida pela segurada no exercício de atividade por conta própria ou pelos serviços prestados a empresas, correspondente aos dias trabalhados, com a parcela recebida a título de salário-maternidade, correspondente aos dias de licença, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;
- a contribuição referente à remuneração por serviços prestados a empresas será descontada pelas empresas contratantes dos serviços.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 88

Por exemplo: Empresária com *pro labore* mensal de R\$ 5 mil teve afastamento por salário-maternidade em 17 de junho. Na competência junho (mês do afastamento), a empresa descontará 11% sobre o valor do *pro labore*, e o INSS não descontará valor algum a título de contribuição previdenciária. O mesmo ocorrerá na competência do retorno.

d) Segurada facultativa

É responsabilidade do INSS pagar o salário-maternidade e descontar a contribuição previdenciária da segurada facultativa; porém, referente aos meses do início e do término da licença-maternidade, a contribuição deverá ser por ela recolhida, calculada sobre o seu salário-de-contribuição integral, correspondente ao último salário-de-contribuição sobre o qual foi recolhida a contribuição à Previdência Social, não sendo descontada qualquer parcela a esse título pelo INSS.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 89

e) Trabalhadora avulsa

Seguirá as mesmas regras da segurada empregada, conforme analisado acima.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 90

f) Empregada doméstica

É responsabilidade do INSS pagar o salário-maternidade e descontar a contribuição previdenciária da empregada doméstica. Durante o período de afastamento, o empregador deverá recolher a contribuição previdenciária patronal de 12%.

A contribuição da segurada empregada doméstica referente aos meses do início e do término da licença-maternidade, proporcional aos dias efetivamente trabalhados, deverá ser descontada pelo empregador doméstico, e a contribuição proporcional aos dias de licença será descontada pelo INSS, mediante desconto no pagamento do benefício, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 91

4. DEDUÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA

O salário-maternidade pago pela empresa ou pelo equiparado a segurada empregada, inclusive a parcela do 13º salário correspondente ao período da licença, poderá ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, exceto das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 86, *caput*

Assim, a empresa pagará o salário-maternidade à empregada e o deduzirá das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento. Alertamos que não poderá haver dedução na contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (Terceiros), que deverá ser recolhida sempre integralmente.

Quando o valor do salário-maternidade a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o empregador poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes ou requerer o reembolso (mediante o programa PER/DCOMP, disponível no sítio da RFB).

Art. 30, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008

4.1. Dedução da Parcela Referente ao 13º Salário

O 13º salário do período referente ao salário-maternidade é pago, pelo empregador, à segurada empregada no período normal de pagamento aos demais empregados. O valor correspondente aos meses em que a empregada passou afastada em salário-maternidade será deduzido da contribuição previdenciária da empresa, a partir da data de pagamento da última parcela do 13º salário.

Para dedução da parcela de 13º salário, o procedimento é o seguinte:

- a) A remuneração correspondente ao 13º salário deverá ser dividida por 30.
- b) O resultado da operação acima deverá ser dividido pelo número de meses considerados no cálculo da remuneração do 13º salário.
- c) A parcela referente ao 13º salário proporcional ao período de licença-maternidade corresponde ao produto da multiplicação do resultado da operação descrita na letra *b* pelo número de dias de gozo de licença-maternidade no ano.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 86, § 1º

Por exemplo: Empregada com remuneração de R\$ 1.500,00, admitida em 1º.03.2009, foi afastada por salário-maternidade em 1º.08.2009, permanecendo afastada até 28.11.2009. O valor do 13º salário que poderá ser abatido das contribuições previdenciárias da empresa será calculado da seguinte forma:

Valor do 13º salário = R\$ 1.250,00 (10/12 avos, conforme data de admissão)

$R\$ 1.250,00 : 30 = R\$ 41,66$

Número de meses considerados para o cálculo do 13º salário = 10 meses

$R\$ 41,66 : 10 \text{ meses} = R\$ 4,16$

Número de dias de gozo de salário-maternidade no ano de 2009 = 120 dias

$R\$ 4,16 \times 120 \text{ dias} = R\$ 499,99 = R\$ 500,00$ (arredondamento)

Valor do 13º salário correspondente ao salário-maternidade = R\$ 500,00

A empresa poderá deduzir R\$ 500,00 das contribuições previdenciárias a pagar, a título de compensação do salário-maternidade.

5. GUARDA DOS DOCUMENTOS

A empresa deverá manter arquivados, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador), os comprovantes de pagamento do salário-maternidade, com a respectiva quitação dada pela segurada à empresa, e os correspondentes atestados médicos ou certidões de nascimento.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 93

Ana Paula de Mesquita Maia Santos

Editora Contadez

Trabalho e Previdência